



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7781/2021

Projeto de Lei nº: 41/2021

Autor: Prefeito

Porposta: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do de transporte e Trânsito Urbano.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 41/2021, que cuida da criação do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano.

Na justificativa, aduz que o projeto de lei tem como objetivo garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização e planejamento de transporte público e trânsito no Município de Piedade.

No mais, argumenta que nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Além disso, diante da essencialidade do serviço e da necessidade de realização de um amplo estudo de readequação do sistema, atualmente a única alternativa capaz de manter a continuidade do serviço e a modicidade da tarifa é a concessão de subsídio tarifário, nos termos do presente projeto.

Por fim ressalta que a concessão de subsídio tarifário se encontra plenamente adequada à legislação vigente, uma vez que está positivada no artigo 9º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É a síntese do necessário.

II - Parecer

Na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. À par disso, vejamos a redação do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, ficou consignado na Carta Maior, bem como na Lei Orgânica que a instituição de fundos de qualquer natureza depende de prévia autorização legislativa. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Lei Orgânica Municipal

Art. 105. São vedados:

(...)

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a criação de um Fundo repercute diretamente no orçamento municipal.

Lei Nacional nº 4320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Em sendo esse o contexto, resumidamente, concluímos que:

- 1) Por se tratar de assunto de interesse local, o município possui competência legiferante;
- 2) É condição *sine qua non* o aval do Poder Legislativo para instituição de Fundos de qualquer natureza;
- 3) Por repercutir no orçamento municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do prefeito municipal.

No mais, insta salientar que a conceituação de fundo especial e demais peculiaridades estão previstas na Lei Nacional nº 4320/64:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Por fim, cumpri frisar que as prescrições contidas no art. 4º do projeto de lei, no que se refere ao depósito do quanto arrecado pelo Fundo, está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica:

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

III - Conclusão

Pela observação dos aspectos analisados, conclui-se que o projeto de lei em epígrafe está em conformidade com a ordem jurídica.

Câmara Municipal de Piedade, 27 de setembro de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	X
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa
